

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 440 375.00
A 1.ª série	Kz: 260 250.00
A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 187/12:

Aprova o Regulamento que adequa a composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional da Criança. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente os Decretos n. ^{cs} 20/07 e 21/07, de 20 de Abril, sobre a Criação do Conselho Nacional da Criança e o Regulamento do Conselho Nacional da Criança.

Ministérios do Interior, da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 260/12:

Altera o parágrafo 1.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 169/10, de 7 de Dezembro.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 25/12:

Estabelece as regras específicas aplicáveis às instituições financeiras bancárias, que pretendem estender as suas actividades, através da contratação de correspondentes bancários.

Ministério do Interior

Despacho 1540/12:

Desvincula Sabino Poincaré W. de Almeida, Assessor Prisional Principal dos Serviços Prisionais, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1541/12:

Desvincula João Nicolau Gaspar Jerome, Superintendente Chefe da Polícia Nacional, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1542/12:

Desvincula João Avelino Semedo, Intendente da Polícia Nacional, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1543/12:

Desvincula Santos António José Garcia, Agente de 1.ª Classe, por ter ingressado nas carreiras do Serviço de Bombeiros do Ministério do Interior.

Despacho n.º 1544/12:

Desvincula António Baptista de Melo Vieira Dias, Intendente da Polícia Nacional, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1545/12:

Desvincula Manuel Gonçalves, Agente de 1.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1546/12:

Desvincula Domingos Gaspar, Agente de 1.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1547/12:

Desvincula Domingos dos Santos, Agente de 1.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1548/12:

Desvincula Manuel Gaspar, Agente de l.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1549/12:

Desvincula Marcos Simão, Agente de 1.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1550/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Seretse Paulo Miguel Gouveia, Agente Prisional de 3.ª Classe afecto ao Estabelecimento Prisional de Luanda/MININT, por abandono de lugar.

Despacho n.º 1551/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Henriques Neves Miguel, Agente Prisional de 1.ª Classe, da Direcção Provincial dos Serviços Prisionais da Delegação Provincial do MININT/Bengo, por abandono de lugar.

Despacho n.º 1552/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Sabino Saco, Bombeiro Motorista de 3.ª Classe, colocado no Comando Provincial dos Serviços de Bombeiros da Delegação Provincial do MININT//Benguela, por falecimento.

Despacho n.º 1553/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Lígia Maria Gaspar Bemardo de Freitas Mota, Técnica Média de 3.ª Classe, colocada na Delegação Provincial do MININT/Cunene, por rescisão do Contrato Administrativo de Provimento.

Despacho n.º 1554/12:

Extingue o vínculo jurídico-laboral com Adão Francisco José, Agente da Guarda Prisional de 3.ª Classe, afecto ao Estabelecimento Prisional de Viana, por abandono de lugar.

ARTIGO 27.° (Envio de informações)

- 1. Os órgãos provinciais responsáveis pela execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança devem enviar, mensalmente, através dos respectivos Governos Provinciais, as informações sobre o cumprimento e o desenvolvimento dos programas que estão a ser implementados sem apoio à criança, nas respectivas províncias.
- 2. As organizações da sociedade civil e da igreja, que estejam representadas no Conselho Nacional da Criança devem, mensalmente, através dos seus conselheiros, fazer a entrega no Secretariado Executivo do Conselho Nacional da Criança de informações relacionadas com as actividades que estejam a desenvolver em prol da criança, com vista a protecção e o desenvolvimento da mesma.

ARTIGO 28.° (Prestação de contas)

O Conselho Nacional da Criança deve prestar contas da sua actividade ao Conselho de Ministros, mediante a apresentação de relatórios trimestrais.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR, DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 260/12 de 20 de Agosto

Considerando que o texto do Decreto Executivo Conjunto n.º 169/10, de 7 de Dezembro, limitou a autorização de criação nos estabelecimentos prisionais de salas de aulas para permitir a garantia da educação aos jovens e adultos reclusos, através da implementação do Programa de Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar, não fazendo menção ao I e II Ciclos do Ensino Secundário;

Considerando que o número de reclusos com estas necessidades é igualmente considerável, exigindo da parte do Executivo um mecanismo que permita aos mesmos frequentarem o I e II Ciclos do Ensino Secundário dentro dos estabelecimentos prisionais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, determina-se:

1.º — O parágrafo 1.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 169/10, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

É autorizada a criação de escolas nos estabelecimentos prisionais para permitir a garantia da educação aos jovens e adultos reclusos, através da implementação, a título excepcional, do Programa Nacional de Alfabetização, Recuperação do Atraso Escolar, I e II Ciclos do Ensino Secundário.

2.º — O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2011.

- O Ministro do Interior, Sebastião José António Martins.
- O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.
 - O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 25/12 de 20 de Agosto

Assunto: Correspondentes Bancários

Considerando a necessidade de se estabelecer regras relativas à extensão dos serviços bancários à escala nacional, através de correspondentes bancários credenciados por instituições financeiras bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, com o objectivo de promover a cobertura da prestação de serviços bancários à população, sobretudo das zonas rurais, garantir a transparência das operações e proteger os consumidores de serviços bancários;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 13/05 de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Aviso, estabelece as regras específicas aplicáveis às instituições financeiras bancárias, que pretendem estender as suas actividades, através da contratação de correspondentes bancários.

ARTIGO 2.° (Âmbito)

O presente Diploma, aplica-se a todas as instituições financeiras bancárias sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.° (Definições)

Para efeitos desta norma, entende-se por:

3630 DIÁRIO DA REPÚBLICA

- 1. Agência: estabelecimento no país, de instituição financeira bancária ou instituição financeira não bancária, com sede em Angola, que seja desprovida de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa ou estabelecimento suplementar da sucursal no país, de instituição financeira bancária ou, instituição financeira não bancária com sede no estrangeiro.
- Beneficiário: pessoa física ou jurídica designada numa ordem de pagamento como destinatária de uma transferência de fundos.
- 3. Cliente: pessoa física ou jurídica que utiliza os produtos e serviços de uma instituição financeira, com a qual esteja, ou não, contratualmente vinculada.
- 4. Comissões: prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições financeiras como retribuição pelos serviços por elas prestados, no âmbito da sua actividade.
- 5. Crédito: acto pelo qual uma instituição financeira bancária ou não bancária, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma pessoa singular ou colectiva contra a promessa desta lhe restituir na data de vencimento, ou contrair, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, tal como uma garantia.
- 6. Correspondente bancário: pessoa colectiva que representa e presta serviços inerentes à actividade da instituição financeira bancária em instalações não pertencentes a esta, mediante termos previamente acordados entre as partes.
- 7. Despesas: encargos suportados pelas instituições financeiras bancárias, que lhes são exigíveis por terceiros.
- 8. Dias Úteis: dias da semana, exceptuando os sábados, domingos e feriados, em que as instituições financeiras bancárias estão abertas ao público para todas as funções.
- 9. Depósito: contrato pelo qual uma entidade (depositante) confia dinheiro a uma instituição financeira bancária (depositária), a qual fica com o direito de dispor dele para os seus negócios e assume a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado.
- 10. Firma: nome adoptado por uma instituição financeira bancária, que sugira o exercício da actividade que constitui o seu objecto social.
- 11. Instituição Financeira Bancária: também denominada por banco, empresa cuja actividade principal consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito, de acordo com o artigo 4.º Capítulo I da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro Lei das Instituições Financeiras.
- 12. Marca: sinal ou conjunto de sinais nominativos, figurativos ou emblemáticos que permitem distinguir os pro-

dutos ou serviços de uma empresa de outros idênticos ou semelhantes.

13. Operações financeiras bancárias efectuadas pelo correspondente bancário serviços prestados ao público pelo correspondente bancário fora das sedes e agências das instituições financeiras bancárias, supervisionados pelo Banco Nacional de Angola.

Transparência padrão de comportamento que deve ser observado pela instituição financeira bancária na prestação de informação e divulgação ao público de produtos e serviços financeiros.

ARTIGO 4.° (Requisitos gerais)

O correspondente bancário deve satisfazer os seguintes requisitos:

- Exercer as actividades de acordo com as orientações unilaterais da instituição financeira bancária contratante, que assume toda responsabilidade quanto aos serviços prestados aos clientes.
- Exercer as actividades em cumprimento com o estabelecido em legislação em vigor.
- 3. Subscrever, à data da contratação, uma declaração na qual declara ter tomado conhecimento da legislação atinente à actividade, comprometendo-se em cumpri-la.
- 4. Divulgar ao público, a sua condição de prestador de serviços da instituição contratante, identificando-a pela denominação social pela qual é conhecida no mercado, descrevendo os produtos e serviços oferecidos, bem como os meios de contacto dos serviços de atendimento da instituição contratante.

ARTIGO 5.° (Critérios de contratação do Correspondente Bancário)

- 1. As instituições financeiras bancárias podem celebrar contrato para o exercício da actividade de correspondente bancário, com qualquer pessoa colectiva residente cambial.
- Para efeito do disposto no número anterior, o correspondente bancário deve ser uma pessoa colectiva detida e controlada por cidadãos nacionais.
- 3. Para o exercício da actividade de correspondente bancário as instituições financeiras bancárias não podem contratar:
 - a) pessoas colectivas que já tenham celebrado contrato de correspondente bancário com outra instituição;
 - b) pessoas colectivas que integrem membros da administração, que tenham sido condenados por crime de furto, roubo, abuso de confiança, usura, falência ou insolvência fraudulenta, simulação ou falsificação de escritas;
 - c) pessoas colectivas que integrem membros da administração, que exerçam actividade profissional

- relacionada com empresas de jogos de fortuna e azar;
- d) entidades cujo objectivo exclusivo ou principal seja a prestação de serviços de correspondente ou cujo controlo societário seja exercido pela instituição contratante ou por controlador comum;
- e) entidades cujo controlo societário, directa ou indirectamente, seja exercido por um administrador de quaisquer sociedades que esteja em relação de grupo com a instituição contratante.

ARTIGO 6.°

(Remuneração do correspondente bancário)

A instituição financeira bancária, deve adoptar uma política de remuneração dos correspondentes bancários, compatível com a política de gestão de risco, de forma a não incentivar comportamentos que elevem a exposição ao risco acima dos níveis considerados prudentes, nas estratégias de curto, médio e longo prazos, adoptados pela instituição.

ARTIGO 7.° (Supervisão)

A instituição financeira bancária deve criar condições técnicas e operacionais, para que o organismo de supervisão do Banco Nacional de Angola tenha acesso, em tempo útil, às informações relacionadas com as operações realizadas e a todos os elementos de suporte da actividade de correspondente bancário.

ARTIGO 8.° (Dever de informação)

A instituição financeira bancária deve, no prazo máximo de 5 dias, a contar da data da contratação do correspondente bancário, remeter através do Sistema de Supervisão de Instituições Financeiras (SSIF), os seguintes elementos:

- a) nome ou designação do correspondente bancário:
- b) número de Identificação Fiscal;
- c) endereço do estabelecimento onde será exercida a actividade;
- d) identificação pessoal dos membros da gerência;
- e) ramo de actividade a que se dedica;
- f) indicação do montante máximo e mínimo que o correspondente bancário da instituição deve ter como fundo de maneio, para suportar as operações.

CAPÍTULO II

Actividade do Correspondente Bancário

ARTIGO 9.°

(Obrigação de formação)

A instituição financeira deve garantir a formação adequada e contínua do correspondente bancário, visando o cumprimento do seguinte:

- 1. das obrigações impostas pela presente norma e demais legislação em vigor;
- 2. do código de conduta em vigor na instituição contratante, das regras contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

ARTIGO 10.° (Actividades permitidas)

Ao abrigo do presente normativo, é permitido ao correspondente bancário realizar as seguintes actividades:

- a) encaminhamento de pedido de abertura de contas bancárias de forma simplificada e encerramento das mesmas:
- b) transferências entre contas bancárias, domiciliadas na mesma instituição financeira bancária;
- c) transferências interbancárias;
- d) captação de depósitos para poupança e outras aplicações;
- e) depósito e levantamentos de fundos;
- f) pagamento de serviços;
- g) encaminhamento do processo de pedido de crédito;
- h) desembolso de empréstimo;
- i) recebimento de reembolso de empréstimo;
- j) recebimento e envio de remessas.

ARTIGO 11.° (Actividades proibidas)

Ao abrigo da presente norma é proibido ao correspondente bancário realizar as seguintes actividades:

- a) efectuar qualquer operação que não seja em «online» e sem a disponibilização do comprovativo;
- b) adiantamento de créditos a ser disponibilizado pela instituição financeira;
- c) realizar operações de câmbio;
- d) prestar qualquer tipo de garantia nas operações de contrato de crédito;
- e) emitir, a seu favor, obrigações relativas às operações intermediadas;
- f) cobrar quaisquer taxas, comissões ou serviços relacionados com a prestação de serviços que não tenham sido previamente acordados com a instituição financeira contratante;
- g) utilizar na sua denominação social, expressões que sugiram actividades próprias das instituições financeiras bancárias designadamente «banco», «banqueiro», «de crédito», «de depósitos», «locação financeira» ou outras similares que denotem o exercício de actividade própria de instituições financeiras;
- h) subcontratar outrem para o exercício de correspondente bancário;

3632 DIÁRIO DA REPÚBLICA

 i) outras actividades proibidas pela legislação em vigor no âmbito do sistema financeiro angolano.

ARTIGO 12.º

(Identificação do correspondente bancário)

- 1. O correspondente bancário, para além de identificar a marca da empresa, deve indicar, visualmente, a instituição financeira bancária para a qual presta os serviços.
- 2. A instituição financeira bancária, deve disponibilizar aos clientes o nome, o endereço, o número de telefone ou qualquer outro meio de comunicação, do correspondente bancário contratado, bem como informações sobre os produtos e serviços para os quais esteja habilitado a prestar.
- 3. A instituição financeira bancária, deve ainda disponibilizar aos seus clientes o contacto e número de telefone ou qualquer outro meio de comunicação para reclamações quanto aos serviços prestados pelo seu correspondente bancário.

ARTIGO 13.° (Tecnologia utilizada)

- A instituição financeira bancária deve utilizar tecnologia que permita identificar, acompanhar e verificar as operações efectuadas pelos correspondentes bancários em «online».
- 2. A instituição financeira bancária deve garantir que o correspondente bancário disponha de tecnologia adequada e compatível à utilizada na Empresa Interbancária de Serviços EMIS, que permita identificar e acompanhar as transacções solicitadas pelos clientes, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do presente Aviso, sejam reflectidas em *«online»* nas contas bancárias dos mesmos, bem como a disponibilização do respectivo comprovativo.

ARTIGO 14.° (Procedimentos de controlo)

A instituição financeira bancária deve:

- 1. Estabelecer um sistema de controlo e de segurança que contemple a atribuição de responsabilidades, e políticas claras de controlos internos, para atenuar os riscos inerentes às operações financeiras bancárias efectuadas pelos correspondentes bancários.
- Utilizar métodos de verificação das transacções para promover a adesão a estes serviços e permitir a verificação das operações realizadas pelos correspondentes bancários.
- 3. Dispor de mecanismos eficazes para diferenciar as operações que são efectuadas ao abrigo do contrato celebrado com os correspondentes e as operações que este realiza no âmbito do seu objecto social.

- Assegurar que a execução das operações efectuadas pelos correspondentes, seja realizada de acordo com os seus procedimentos.
- 5. Garantir a integridade das informações dos clientes registadas pelo correspondente bancário.
- Assegurar que são observadas pelos correspondentes bancários, as disposições constantes nos manuais de procedimentos disponibilizados, bem como na legislação em vigor.

CAPÍTULO III Disposições Complementares

ARTIGO 15.°

(Prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo)

O exercício da actividade de correspondente bancário deve estar em conformidade com a legislação em vigor, em matéria de prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

ARTIGO 16.° (Encerramento das actividades)

- 1. O Banco Nacional de Angola pode determinar o encerramento da actividade de correspondente bancário, caso se verifiquem as seguintes situações:
 - a) se tiver celebrado contrato por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couber.
 - b) se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente norma;
 - c) se a instituição financeira cessar a sua actividade;
 - d) se o correspondente bancário não poder honrar os seus compromissos, nomeadamente quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
 - e) se o correspondente bancário violar as leis e regulamentos que disciplinam a actividade das instituições financeiras bancárias ou não observar as determinações da instituição financeira contratante, pondo em risco os interesses dos depositantes e dos demais credores.
- 1. O Banco Nacional de Angola pode ainda promover o encerramento da actividade de correspondente bancário sempre que este:
 - a) coloque em risco a transparência das operações;
 - b) se recuse ou coloque impedimentos à realização de verificações ou inspecções do Banco Nacional de Angola;
 - c) não observe as disposições legais e regulamentares sobre o combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 17.° (Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, e do Aviso n.º 16/07, de 12 de Setembro.

ARTIGO 18.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 19.° (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 14 de Agosto de 2012.

O Governador, José de Lima Massano.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Despacho n.º 1540/12 de 20 de Agosto

Por conveniência de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.°, da Constituição da República de Angola e de acordo com o disposto no n.° 1 do artigo 32.° do Decreto n.° 25/91, de 29 de Junho. determino:

- 1.° É o Assessor Prisional Principal dos Serviços Prisionais Sabino Poincaré W. de Almeida desvinculado do Ministério do Interior, para efeito de aposentação, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 22.° do Decreto-Lei n.° 4/08, de 25 de Setembro.
- 2.º O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2012.

O Ministro, Sebastião José António Martins.

Despacho n.º 1541/12 de 20 de Agosto

Por conveniência de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, determino:

- 1.º É o Superintendente Chefe da Polícia Nacional João Nicolau Gaspar Jerome desvinculado do Ministério do Interior, para efeito de aposentação, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 4/08, de 25 de Setembro.
- 2.º O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2012.

O Ministro, Sebastião José António Martins.

Despacho n.º 1542/12 de 20 de Agosto

Por conveniência de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, determino:

- 1.° É o Intendente da Polícia Nacional João Avelino Semedo desvinculado do Ministério do Interior, para efeito de aposentação, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 22.° do Decreto-Lei n.° 4/08, de 25 de Setembro.
- 2.º O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2012.

O Ministro, Sebastião José António Martins.

Despacho n.º 1543/12 de 20 de Agosto

Tendo o Agente de 1.ª Classe Santos António José Garcia, da Polícia Nacional, participado no Concurso Público de Ingresso no Regime Especial de Carreiras do Serviço de Bombeiros, seleccionado e provido à categoria de Sub-Chefe de 3.ª Classe, por Despacho n.º 7565/GAB. MININT/09, de 7 de Setembro.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 25.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, determino:

- 1.º É o Agente de 1.ª Classe, Santos António José Garcia, desvinculado da Polícia Nacional, por ter ingressado nas carreiras do Serviço de Bombeiros do Ministério do Interior.
- $2.^{\circ}$ O presente Despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2012.

O Ministro, Sebastião José António Martins.